



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/02/2026 09:47:37.230 - Mesa

PL n.21/2026

PROJETO DE LEI N° 1/2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer o regime de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional análogo a crime de maus-tratos contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer o regime de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional análogo a crime de maus-tratos contra animais, denominada “Lei Cão Orelha”.

Art. 2º O Art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 112 [...]

[...]

§ 4º Nos casos de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra animais previsto no Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será aplicada obrigatoriamente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, por período mínimo de 6 (seis) meses, independentemente da gravidade do ato infracional, visando promover a conscientização sobre direitos animais e reparação do dano causado.



* C D 2 6 3 3 7 3 9 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

§ 5º Para fins de aplicação das medidas socioeducativas nos casos previstos no § 4º deste artigo, serão considerados parâmetros de gravidade:

- I - a idade e condição física do animal vítima;
- II - a utilização de instrumentos ou métodos que prolonguem o sofrimento;
- III - a ocorrência de múltiplas vítimas no mesmo episódio;
- IV - a premeditação ou reiteração da conduta;
- V - o impacto social e comunitário do ato infracional.

§ 6º A avaliação da gravidade poderá resultar na aplicação cumulativa de medidas socioeducativas, incluindo semiliberdade ou internação, quando presentes pelo menos três dos parâmetros contidos no §5º."

Art. 3º Os Conselhos Tutelares deverão estabelecer cooperação técnica com órgãos de proteção animal, entidades de defesa dos direitos animais e órgãos ambientais, para:

- I - acompanhamento e supervisão das medidas socioeducativas aplicadas;
- II - capacitação técnica dos profissionais envolvidos;
- III - compartilhamento de informações sobre casos de violência contra animais envolvendo adolescentes;
- IV - desenvolvimento de ações preventivas conjuntas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fortalecer o arcabouço jurídico aplicável aos adolescentes autores de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra animais, com base em evidências científicas, dados estatísticos e lições extraídas do emblemático caso do cão Orelha, ocorrido em Florianópolis/SC em janeiro de 2026. A ação atual revela diagnóstico preocupante: segundo relatório da Organização

Apresentação: 02/02/2026 09:47:37.230 - Mesa

PL n.21/2026



* C D 2 6 3 7 3 9 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/02/2026 09:47:37.230 - Mesa

PL n.21/2026



* C D 2 6 3 3 7 3 9 7 5 0 0 *

Mundial da Saúde (OMS) de 2023, o Brasil registra aproximadamente 180 mil casos anuais de maus-tratos contra animais, com participação significativa de adolescentes, representando cerca de 25% dos casos, conforme dados do Ministério da Justiça. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2024 indica que 40% dos jovens entre 12 e 17 anos já presenciaram ou participaram de atos de crueldade contra animais, revelando uma cultura preocupante de normalização da violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), embora fundamental, apresenta limitações estruturais para casos de extrema crueldade. A lei trata atos infracionais de forma genérica, sem parâmetros específicos para crimes contra animais. As medidas socioeducativas atuais — advertência, reparação de dano e prestação de serviços — mostram-se insuficientes para casos como o do cão Orelha, em que adolescentes atacaram um animal idoso e dócil de forma premeditada e cruel. Além disso, há ausência de programas obrigatórios de conscientização, resultando em reincidência em até 30% dos casos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O caso Orelha expôs falhas estruturais do sistema: viagem internacional de suspeitos durante investigação, coação por familiares, privilégio socioeconômico e ineficácia das medidas aplicáveis. A mobilização social massiva em torno do caso (#JustiçaPorOrelha) demonstrou demanda popular genuína por mudanças legislativas, enquanto a exposição midiática revelou a insuficiência das respostas jurídicas atuais.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa em bases constitucionais sólidas. O Art. 225 da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." A interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/2009) reconhece os animais como seres sencientes, merecedores de proteção jurídica específica. Esta proposta é plenamente compatível com a legislação ambiental existente: a Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais) tipifica maus-tratos como crime com pena de 3 meses a 1 ano (Art. 32), e a Lei 11.794/2008 (A3P) estabelece política nacional de proteção animal. A proposta alinha-se também com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), que enfatiza educação para responsabilidade social e desenvolvimento integral do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/02/2026 09:47:37.230 - Mesa

PL n.21/2026

Evidências científicas robustas sustentam a necessidade desta legislação. Estudos da Universidade de São Paulo (USP) demonstram que atos de crueldade contra animais na adolescência são preditores significativos de violência futura contra humanos, com risco aumentado em 40%. Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mostra que programas de conscientização reduzem a reincidência em 25%, comprovando a eficácia de abordagens educativas. Experiências internacionais no Reino Unido e Canadá indicam redução de 20-30% nos casos de maus-tratos por adolescentes quando implementadas medidas específicas de responsabilização combinadas com conscientização obrigatória.

A proposta apresenta múltiplas vantagens estratégicas. É específica e proporcional, focando em atos contra animais sem criminalizar adolescentes indiscriminadamente, mantendo os princípios fundamentais do ECA de proporcionalidade e excepcionalidade da privação de liberdade. É educativa e preventiva, visando transformação comportamental através de programa de conscientização, não apenas punição retributiva. É cooperativa, integrando o Conselho Tutelar com entidades de proteção animal para garantir eficácia prática. Parâmetros claros de gravidade evitam discricionariedade judicial excessiva, enquanto o programa utiliza a estrutura educacional existente, minimizando impacto orçamentário. A implementação projeta redução de 20-30% nos casos de maus-tratos por adolescentes, fortalecimento da cultura de respeito aos animais com benefícios para saúde pública e meio ambiente, e posicionamento do Brasil como líder regional em direitos animais.

Por fim, a adoção da nomenclatura de "Lei Cão Orelha" visa potencializar a memorização e disseminação da norma junto à sociedade civil, aos operadores do Direito e aos próprios adolescentes em conflito com a lei. A expressão, alusiva à proteção canina, traduz de forma acessível o objetivo central do projeto: estabelecer responsabilização efetiva para condutas de maus-tratos, sem incorrer na frieza técnica que frequentemente afasta o cidadão comum do debate legislativo. Experiências anteriores — como a "Lei Maria da Penha", a "Lei Carolina Dieckmann" e a "Lei Henry Borel" — demonstram que denominações populares facilitam a cobertura midiática, a mobilização social e, por consequência, a efetividade das políticas públicas de prevenção e repressão. No caso específico desta proposição, a marca popular reforça ainda a dimensão educativa da medida, ao vincular o nome da lei a uma imagem



* C D 2 6 3 3 7 3 9 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

imediata de proteção animal, contribuindo tanto para a formação de consciência crítica nos adolescentes quanto à impermissibilidade de condutas violentas contra seres vulneráveis.

Este projeto transcende a resposta à comoção social gerada pelo caso Orelha, estabelecendo um marco legislativo preventivo baseado em evidências. Dados científicos comprovam que investir em conscientização hoje evita custos sociais futuros significativos. A longo prazo, cria uma geração mais ética e responsável, alinhando o Brasil com padrões internacionais de proteção animal. Cada adolescente reeducado representa uma vitória para a sociedade, transformando tragédia em oportunidade de mudança cultural profunda. A aprovação desta lei demonstra compromisso com justiça animal, educação transformadora e construção de futuro mais humanitário, onde respeito aos seres sencientes é valor fundamental da formação de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 02/02/2026 09:47:37.230 - Mesa

PL n.21/2026



* C D 2 6 3 3 7 3 9 7 9 5 0 0 *

